

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.113, DE 2007

Altera o art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que “dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências”, visando ampliar a quantidade e a qualidade das informações a serem divulgadas no período de matrícula.

Autor: Deputado BRIZOLA NETO

Relatora: Deputada TONHA MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende essencialmente alterar o art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que “Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências”, com a finalidade de ampliar a qualidade e a quantidade das informações a serem divulgadas ao consumidor dos serviços prestados pelos estabelecimentos de ensino no período das matrículas.

Nesse sentido, o projeto estabelece que o estabelecimento de ensino deverá divulgar, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para a matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino, em local de fácil acesso ao público:

- 1 - o texto da proposta de contrato com o respectivo valor apurado na forma do art. 1º da Lei nº 9.870/99;
- 2 - o número de salas-classes que serão disponibilizadas;
- 3 - as demonstrações financeiras para o exercício social vigente, com o respectivo parecer do conselho fiscal ou órgão similar;

4 - os critérios adotados para reajuste da anuidade ou semestralidade.

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DA RELATORA

De fato, esta proposição é muito oportuna considerando que estamos em plena era da expansão dos estabelecimentos de ensino em todo País, sejam na prestação dos ensinos pré-escolar, fundamental, médio e superior.

Não iremos aqui discutir sequer a questão da sempre propalada necessidade de repasse dos custos, que é sempre alegada pelos estabelecimentos de ensino, quase sempre camufladas pelo sofisma de algumas outras razões, como a busca de competitividade, de otimização da qualidade do ensino, entre outras falácias que acabam se confirmando pela deficiência na qualidade do serviço que é prestado ao consumidor do setor de educação no Brasil.

A verdade é que, não raras vezes, o consumidor dos serviços prestados pelos estabelecimentos de ensino é muito mal atendido e ainda é compelido a pagar preços exorbitantes. O projeto de lei sob comento, de autoria do Deputado Brizola Neto, é, portanto, meritório e extremamente oportuno.

A proposição sob análise permite uma real melhoria na qualidade e na quantidade da informação que será prestada ao consumidor de serviços educacionais, tornando a Lei nº 9.870/99 mais consentânea com as regras e direitos básicos do consumidor que já são consagrados na lei consumerista (Lei nº 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Atualmente a redação do art. 2º da Lei nº 9.870/99 apenas determina, de modo sucinto, que:

“O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na

forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino. “

A proposição supera o laconismo do texto legal atual, aprimorando-o, na medida em que impõe ao estabelecimento de ensino - na qualidade de prestador dos serviços educacionais - divulgar uma maior quantidade de informações e dados relacionados com o contrato a ser firmado com seu cliente. Tais informações são muito importantes para o consumidor, a saber:

I - o texto da proposta de contrato com o respectivo valor apurado na forma do art. 1º da Lei nº 9.870/99;

II - o número de salas-classes que serão disponibilizadas para a prestação do serviço educacional;

III - as demonstrações financeiras para o exercício social vigente, com respectivo parecer do conselho fiscal ou órgão similar;

IV - os critérios adotados para o cálculo do reajuste da anuidade ou semestralidade.

Temos informações, obtidas por intermédio de constantes notícias publicadas nos jornais e veiculadas também na mídia televisiva, que nos levam a concordar com o ilustre autor da proposição, Deputado Brizola Neto, quando afirma - em sua argumentação - que tal desrespeito ao consumidor dos serviços educacionais são freqüentes:

“Ocorre que o estudante matriculado em instituições de ensino privadas não dispõe de informações claras a respeito dos critérios adotados por aquelas instituições quando as mesmas reajustam suas anuidades e semestralidades. Muitas vezes, apesar de aumentos significativos, a aplicação dos recursos por parte das instituições não se traduz em qualquer melhora na qualidade do ensino. Não há transparência no que se refere a esta aplicação e os alunos e a sociedade em geral não têm idéia de onde estes foram aplicados.” (nosso grifo)

Exatamente pela infeliz reincidência dessas ocorrências, acreditamos que a aprovação desta alteração no corpo do art. 2º da Lei nº

9.870/99 também contribuirá para o aperfeiçoamento do nosso Código de Proteção e Defesa do Consumidor, uma vez que irá restaurar o princípio da educação e informação do consumidor, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo (inciso IV do art. 4º do CDC).

Além disso, tal modificação na lei deverá assegurar ao consumidor de serviços educacionais seu direito básico à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com a especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, III).

Em razão do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.113, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada **TONHA MAGALHÃES**
Relatora